



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro
Diretoria de Saneamento e Grande Operação

ATA DE REUNIÃO INTERNA

4ª Reunião: COMISSÃO ELEITORAL PARA O REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CEDAE – MANDATO 2025/2026.

Objetivo: Análise dos documentos apresentados pelo empregado Wellis Rodrigo da Silva Costa na inscrição para candidatura, sem as respectivas assinaturas nos Anexos VI (“*Requerimento para Habilitação de Administradores*”) e XVI (“*Declaração para Complementar Termo de Posse*”)

Data: 09/09/2024 - 16:00 h às 17:00 h

Local: Sala de Reunião DSG - 4º andar do Edifício Sede da CEDAE

O Presidente da Comissão Eleitoral, Fabio Coriolano Silveira iniciou a reunião indagando aos presentes se havia consenso para a tomada de decisão. Como não houve consenso sobre a deliberação da Comissão Eleitoral, foi aberto espaço para todos os membros e suplentes presentes, a fim de, apresentarem suas contribuições;

O Vice-Presidente da Comissão, André Eugenio dos Santos, pediu a palavra e apresentou a seguinte argumentação:

"O empregado, em obediência ao item 6 do Edital de Convocação para Candidatura e Eleição do Representante dos Empregados para o Conselho de Administração, enviou todos os documentos requeridos para formalização da sua inscrição como candidato, assinados digitalmente, faltando a assinatura, contudo, nos anexos VI e XVI;

*O Regulamento Eleitoral, na “Seção II – Da Inscrição do Candidato”, preconiza no art. 18 que os candidatos devem **preencher** e o Requerimento de Inscrição e Habilitação (Anexo IV), **assinar** o termo de responsabilidade (Anexo V) e **preencher** o formulário padrão (requisitos e vedações – Anexo VI);*

*Já o art. 19 do Regulamento Eleitoral **explica que ao assinar o termo de responsabilidade, os candidatos declaram satisfazer todos os requisitos previstos neste regulamento e nas demais normas relativas ao Conselho de Administração, sujeitando-se à anulação da habilitação ou perda da candidatura ou do mandato no caso de comprovação de falsidade ideológica, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, devendo declarar também conhecer e respeitar o Código de Ética e Conduta da CEDAE;***

Por sua vez, o art. 20, §1º do Regulamento e Item 6.1.1 do Edital dispõem que os documentos de inscrição deverão ser endereçados à Comissão Eleitoral, assinados pelos candidatos e que devem ser encaminhados preferencialmente em arquivo digitalizado contendo as assinaturas necessárias, via mensagem eletrônica (comissaoeleitoral@cedae.com.br) para a Comissão Eleitoral;

No §2º do Regulamento Eleitoral e item 9 do edital há vedação expressa para não aceitação de pedidos de inscrição de candidaturas apresentados à Comissão Eleitoral após o prazo previamente estipulado no calendário eleitoral, além de previsão no sentido de que não serão aceitas inscrições por procuração;

Como se pode constatar a partir da análise dos supramencionados dispositivos, a Comissão Eleitoral não pode aceitar sob nenhuma hipótese os pedidos de inscrição fora do prazo definido no edital, inscrições por procuração e/ou o Termo de Responsabilidade sem a assinatura do candidato, o que não é o caso;

O eventual indeferimento da inscrição do candidato pela falta de assinatura dos Anexos VI e XVI se constitui no chamado formalismo exagerado, tendo em vista que o Anexo VI é um documento para análise do Comitê de Elegibilidade e o Anexo XVI é para o preenchimento do eventual termo de posse. Além disso, o candidato encaminhou todos os documentos pelo seu e-mail profissional, fato que por si só é apto para lhe imputar uma eventual responsabilização por falsa declaração, como também é capaz de lhe atribuir qualquer outra autoria;

Nesse sentido, destaca-se que os itens 19 e 20 do Edital estabelecem a possibilidade da Comissão Eleitoral realizar diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas no curso do processo eleitoral, justamente para evitar o formalismo exagerado;

Também é desnecessária qualquer consulta à Diretoria Jurídica, pois o art. 58 do Regulamento prevê que os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral, se instalada, ou pelo Diretor de Gente e Gestão se fora do período eleitoral. Além disso, há representante do Jurídico na Comissão eleitoral apto para auxiliar a comissão quando necessário."

A Suplente Príssila Cristina Camacho Martins, Advogada de carreira da Companhia, usou da palavra para concordar com os argumentos do Vice-Presidente da Comissão André Eugenio dos Santos, acerca da possibilidade de realização de diligências por parte da Comissão, para o saneamento da falta das assinaturas, com fulcro no próprio Regulamento Eleitoral e complementou com mais argumentos.

Na oportunidade mencionou dispositivos e princípios do ordenamento jurídico como justificativa para seu entendimento. Ressaltou, por analogia com o Direito Processual Civil, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, o ato é válido se alcançar seu objetivo, mesmo que não tenha sido observado o formalismo estrito. Sobre este ponto, destacou que embora os termos não tenham sido assinados, foram encaminhados pelo e-mail profissional do candidato, demonstrando sua origem e alcançando a finalidade do Edital. Sobre este tópico mencionou o art. 277 do Código de Processo Civil: *“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”;*

Destacou também o princípio do formalismo moderado, que busca o equilíbrio entre a formalidade e a eficácia do processo. Mencionou que este princípio é defendido pelos Tribunais de Contas e pelas Procuradorias Estaduais, incluindo a do Estado do Rio de Janeiro. Ressaltou que o formalismo moderado é especialmente utilizado nos procedimentos licitatórios, entendendo ser possível a aplicação por analogia ao atual procedimento eleitoral;

Por fim, destacou o princípio do Consequencialismo, previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que se aplica tanto na esfera judicial, quanto na administrativa. Destacou o art. 20 da LINDB que preceitua: Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

Neste ponto a suplente lembrou que, por terem sido apresentadas somente duas candidaturas, a impugnação de uma das candidaturas por um vício formal sanável, representará a eleição do outro candidato. Desta forma, a comissão de licitação, formada por apenas 10 membros, substituirá a vontade de cerca de 2800 empregados votantes, o que é muito grave.

O membro titular Marcio Tadeu Oliveira de Almeida Costa discordou dos argumentos já apresentados e, fez a seguinte contra-argumentação:

Tem-se como apócrifo todo documento cuja autenticidade não pode ser conferida, em razão da ausência da assinatura de seu signatário. Por óbvio, a falta de identificação do emitente, pela respectiva firma, subtrai a força vinculante das declarações nele contidas. O documento apócrifo não é hábil a demonstrar as informações declaradas, tendo em vista a norma contida no art. 219 do Código Civil;

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”;

No edital

“6.1.1 Os documentos deverão ser encaminhados preferencialmente em arquivo digitalizado contendo assinaturas (comissaoeleitoral@cedae.com.br), necessárias, via mensagem eletrônica no período 28/08/2024 à 03/09/2024, conforme item 6 do Calendário Eleitoral – Anexo II ou entregues fisicamente na Assessoria de Gestão de Pessoas, endereçados a Comissão Eleitoral”;

Em tais documentos encontram-se espaços para assinaturas do candidato com data;

Assinaturas necessárias entendo como imprescindíveis no edital;

Vê-se que no edital em seu item 6.1.1 prevê a necessidade de assinatura nos documentos de inscrição portanto, entendo, que a ausência da mesma implica em nulidade de validade e, portanto, IMPUGNAÇÃO;

Se o edital não fosse suficiente os documentos que compõem a inscrição são na sua maioria auto declarações de veracidade de informação fornecida pelo pré-candidato. Na medida que estes documentos não estão assinados entendo não poder ser invocar o item 19 do edital, pois as assinaturas se tornam necessárias, no prazo legal, ou seja até 03.09.24, para se contrapor as informações constantes dos tais documentos que deveriam ter sido assinados;

“19. A Comissão Eleitoral **poderá** realizar diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas no curso do processo eleitoral.” Observo que a comissão eleitoral acaba por diligenciar de forma desnecessária à medida que o pré-candidato não após suas assinaturas, dando prazo para tal (fora do período de inscrição) e que diligenciar não significaria anexar documentos assinados pelo mesmo;

O principal destes documentos , que é o requerimento de inscrição e habilitação de administradores para empresas de grande porte, que expressa todas as condicionantes e vedações descritas tanto na lei 13.303 quanto no decreto estadual 46.188, é uma auto declaração onde o candidato expressa a presunção de veracidade das condições e vedações que permitem a participar do pleito eleitoral, tanto que no último item do anexo IV, que é o requerimento, encontra-se escrito;

V – DECLARAÇÃO DO HABILITANDO

Declaro que estou ciente das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais, que eventuais declarações falsas podem acarretar. Afirmo que as informações prestadas e os comprovantes anexos são exatos, verdadeiros e sem rasuras de qualquer espécie, podendo ser utilizado para verificação dos preceitos estabelecidos pelo Decreto nº 46.188/2017;

Lembrando ainda que a data fatal que o pré-candidato fornecesse o documento assinado foi em 03.09.24.

Após a Comissão Eleitoral tomar ciência das contribuições acima apresentadas e, continuando não havendo unanimidade sobre sua decisão, foi aberto para votação dos membros titulares:

Placar da votação:

A favor da abertura de diligência: **4 votos**

Contra a abertura de diligência: **1 voto (membro titular Marcio Tadeu Oliveira de Almeida Costa)**

Por fim, esta Comissão Eleitoral decide, por meio de votação, pela abertura de diligência, com prazo de 24 horas a partir da comunicação ao candidato Wellis Rodrigo da Silva Costa, para apresentação dos Anexos VI (“*Requerimento para Habilitação de Administradores*”) e XVI (“*Declaração para Complementar Termo de Posse*”) **assinados**.

Participantes:

GG-DSG - Fabio Coriolano Silveira (Presidente da Comissão)

DDC-1 - Príssila Cristina Camacho Martins (Suplente)

SUPEX-1.1 - André Eugenio dos Santos (Vice-Presidente da Comissão)

DTP-7.6 - Amanda Ribeiro Frascino (Suplente)

GG-DFI - Humberto Barboza (Membro Titular)

DJU-4.5 - Felipe Barreto de Carvalho (Membro Titular)

Elder Muniz da Silva (Suplente)

Marcio Tadeu Oliveira de Almeida Costa (Membro Titular)

Fábio França Nunes (Suplente)

Rio de Janeiro, 09 setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Barreto de Carvalho, Assistente**, em 10/09/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Eugenio dos Santos, Assessor**, em 10/09/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elder Muniz Da Silva, Chefe**, em 10/09/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Tadeu Oliveira de Almeida Costa, Agente**, em 10/09/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Prissila Cristina Camacho Martins, Assessora**, em 10/09/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Ribeiro Frascino, Chefe de Departamento**, em 10/09/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Franca Nunes, Assistente**, em 10/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Barboza, Gerente**, em 10/09/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Coriolano Silveira, Gerente**, em 10/09/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82876154** e o código CRC **BE8660A6**.

Referência: Processo nº SEI-150017/005278/2024

SEI nº 82876154

Avenida Presidente Vargas, 2655, - Bairro Cidade nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone: 21-2332-3640